



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 266/2025

Autor(a): Ver. Eduardo Draga Alana

Ementa: “Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.170, de 07 de outubro de 2011, que ‘Dispõe sobre o acesso dos professores nos cinemas, shows, teatros e estádios, no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências’, na forma que especifica.”.

Relator (a): Ver. Bruno Vilarinho

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do substitutivo ao presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Eduardo Draga Alana apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.170, de 07 de outubro de 2011, que ‘Dispõe sobre o acesso dos professores nos cinemas, shows, teatros e estádios, no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências’, na forma que especifica.”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em comento objetiva alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.170, de 07 de outubro de 2011, a qual “*Dispõe sobre o acesso dos professores nos cinemas, shows, teatros e estádios, no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.*”, de modo a acrescentar a Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB) como documento oficial comprobatório da condição de professor para os fins de concessão de meia-entrada nos estabelecimentos elencados no bojo da citada lei municipal.

Nesse sentido, vejamos:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 4.170, de 07 de outubro de 2011, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O direito ao benefício que trata o artigo anterior dar-se-á mediante a apresentação do competente registro profissional expedido pela Delegacia do Ministério da Educação, através da Carteira Funcional expedida pelos órgãos estaduais e/ou municipais, pela simples apresentação do contracheque ou apresentação, em formato físico ou digital, da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB).” (grifo nosso)

Trata-se, assim, de tema dotado de peculiaridade local, apto a ensejar a competência do Município, nos termos do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, e no art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

No que concerne à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se que o caso dos autos não se enquadra naquelas hipóteses de iniciativa reservada do Poder Executivo. A propósito, confira o art. 50 da LOM e o art. 105 do RICMT, abaixo transcritos:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM N° 1.993 de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)

É certo que determinadas leis são de iniciativa privativa de certas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal de iniciativa e, por conseguinte, constitucionalidade do referido ato normativo. Exemplificando, temos o art. 61, §1º, da CRFB/88, estabelecendo o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (grifo nosso)

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Tais hipóteses de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, sendo referidas matérias iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), sob pena de se incorrer em inconstitucionalidade formal subjetiva.

No projeto em tela, todavia, verifica-se que não houve vício de iniciativa, uma vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública, nem lhes confere novas atribuições; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

O propósito almejado pelo proponente consiste apenas em atualizar a Lei Municipal nº. 4.107/2011, que dispõe sobre a concessão de meia-entrada a professores em cinemas, shows, teatros e estádios, no âmbito do Município de Teresina, de modo a incluir a Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB) como documento oficial comprobatório da condição de professor para fins de obtenção do benefício da meia-entrada.

No que concerne à CNDB, é importante destacar a Lei Federal nº. 15.202, de 11 de setembro de 2025, a qual “*Autoriza a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB)*”, senão vejamos:





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Lei Federal nº. 15.202/2025

Art. 1º É autorizada a criação da Carteira Nacional de Docente no Brasil (CNDB), documento de identificação destinado aos professores da educação pública e privada. (grifo nosso)

Parágrafo único. A CNDB terá fé pública e validade em todo o território nacional. (grifo nosso)

Art. 2º A CNDB tem por objetivos:

I - identificar os professores das redes pública e privada de educação;

II - promover a valorização e o reconhecimento dos professores; (grifo nosso)

III - facilitar o acesso às prerrogativas decorrentes da condição de professor. (grifo nosso)

[...]

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão à União as informações e os dados necessários para a manutenção e a atualização da base de dados de profissionais da educação, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Educação.

Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de outubro de 2025.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. BRUNO VILARINHO
Relator

Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente

Ver. FERNANDO LIMA
Membro

Jose Gau Filh
Ver. ZÉ FILHO
Membro

